

Processo nº 208/2002

Data: 20.02.2003

Assuntos : Contravenção laboral.

Falta do pagamento de “indenização rescisória” (artº 47º, nº 4 do D.L. nº 24/89/M).

Insuficiência da matéria de facto para a decisão.

Reenvio.

SUMÁRIO

- 1. Existe insuficiência da matéria de facto provada para a decisão, quando aquela se apresenta incompleta para a decisão proferida por haver lacuna no apuramento da matéria de facto necessária para uma decisão de direito adequada.*
- 2. Preende-se tal vício com a falta de investigação pelo Tribunal de matéria que podia e devia investigar, em nome do “princípio da verdade material” e em prol de uma “boa decisão da causa”.*
- 3. Assim, sendo que a cessação de uma relação de trabalho não implica, necessariamente, como condição “sine qua non” (a existência de uma “justa causa” ou) a necessidade de “aviso prévio” e o pagamento de uma “indenização rescisória” (cfr., artº 43º e 47º do D.L. nº 24/89/M), verifica-se o referido vício de “insuficiência da matéria de facto para a decisão” se, sem se apurar e explicitar naquela qual a “natureza da relação” em causa, ou seja, se era ou não passível de rescisão sem necessidade de aviso prévio e pagamento de*

indenização rescisória – nomeadamente, por se tratar de relação de trabalho estabelecida para o desempenho de tarefas concretas entretanto realizadas ou para o desempenho de tarefas ocasionais – se decidir pela condenação da arguida (empregadora), como autora de uma contravenção por falta do pagamento da dita indenização aos trabalhadores (ofendidos) que viram os seus contratos de trabalho extintos.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Em processo especial contravencional, respondeu a arguida “A”, também identificada como “B”, vindo, a final, a ser condenada como autora de:

- 4 contravenções ao disposto no artº 17º do D.L. nº 24/89/M, na pena de multa de MOP\$2.000,00 cada;
- 4 contravenções ao artº 20º do dito diploma na pena de multa de MOP\$2.000,00 cada;
- 4 contravenções ao artº 21º do referido D.L. na pena de multa de MOP\$2.000,00 cada;
- 3 contravenções ao artº 25º do mesmo D.L. na pena de multa de MOP\$2.000,00 cada; e,
- 2 contravenções ao artº 47º, nº 4 do mesmo diploma e, por cada uma, na pena de multa de MOP\$5.000,00.
- Em cúmulo, na multa de MOP\$40.000,00 (não convertível em

prisão).

Decidiu ainda o Tribunal condenar a arguida a pagar:

- ao ofendido C, o montante de MOP\$101.583,53;
- ao ofendido D, o montante de MOP\$96.240,52;
- ao ofendido E, o montante de MOP\$91.874,48; e
- ao ofendido F, o montante de MOP\$43.638,18, perfazendo, um total de MOP\$333.338,71; (cfr. fls. 335-v a 336).

*

Notificada do assim decidido, recorreu a arguida.

Motivou para concluir que:

“A douta sentença deve ser revogada e ordenado o alargamento da matéria de facto dado que:

1ª Por força dos arts. 43º e 44º da lei geral do trabalho (Dec. Lei nº 24/89/M, de 3 de Abril) não são devidas indemnizações por despedimento:

- *nos casos de cessação de relações de trabalho da natureza das relações previstas nas alíneas b), c) e d) do nº 3 do art. 43º - relações a prazo (prazo inferior a 3 anos, isto é, na linguagem da lei, prazo inferior a 1 ano mais 2 prorrogações pois que, na lei, só depois dos 3 anos ou 3ª prorrogação é que o despedimento obriga a indemnização - al. d); prazo incerto e condição certa mas a ocorrer em data ou termo incerto alíneas b) e c));*
- *nem nos casos de cessação pelos motivos constantes dos nos. 1 e 2 do mesmo art. 43º;*

- *nem nos casos de cessação nas condições previstas na al. a) do n° 3 do mesmo art. 43°;*
- *nem nos casos de cessação pelos motivos e condições previstas nos art. 44° do mesmo DL 24/89/M.*

2ª- A douta sentença recorrida condenou a arguida em várias indemnizações por despedimento sem justa causa e correspondentes contravenções por falta de pagamento dessas indemnizações, mas sem apurar matéria de facto que nos permita saber se , estávamos ou não perante relações de trabalho por natureza rescindíveis sem justa causa nem indemnização (alíneas b), c) e d) do n° 3 do art. 43° do DL 24/89/M, de 3 de Abril) nem matéria de facto que permita saber se estávamos ou não perante relações de trabalho sujeitas a condição de termo, certo ou incerto, nomeadamente tratar-se ou não de relações de trabalho trilaterais, isto é, celebradas entre a arguida e os trabalhadores e pagas pela arguida mas para serem prestadas por um terceiro fornecedor do trabalho e enquanto vigorasse com esse terceiro o contrato de ocupação dos serviços e do trabalho dos trabalhadores admitidos pela arguída e aqui queixosos;

3º- Sem apuramento de tal matéria de facto não é possível saber se o despedimento está sujeito a indemnização ou não e, como tal a douta sentença não podia condenar a arguída, havendo por isso insuficiência da matéria de facto para a decisão ;

4º- Tendo a douta sentença recorrida considerado provado que o trabalhador se despediu por sua iniciativa em 28.Junho.2001, e cessado funções nesse dia e sem ter ainda recebido o salário desse mês e condenado a arguída pela dívida de 28 dias de salário, mas não tendo apurado, como

efectivamente não apurou, matéria de facto a mostrar que a empregadora prescindiu do direito do art. 48º nº 2 do DL 24/89/M, de 3 de Abril, a ser paga dos 7 dias de aviso prévio não cumpridos pelo trabalhador nem matéria de facto demonstrativa de que o trabalhador pagou ao empregador os referidos 7 dias de aviso prévio, é impossível saber-se e decidir-se se é de 28 dias ou apenas de 21 dias o montante da dívida do empregador para com o trabalhador, havendo por isso insuficiência da matéria de facto para a decisão e ilegalidade por violação do cit. preceito da lei do trabalho;

5ª- Tendo a douda sentença recorrida apurado que a arguída não pagou as quantias indemnizatórias ali indicadas (facto) e concluído que praticara tal omissão ou facto omissivo por sua livre vontade, livremente mas sem apurar nem invocar matéria de facto nem a mostrar que a arguída quis reparar cada uma das alegadas infracções prontificando-se a pagar (mas impedida de pagar por os trabalhadores não quererem receber) nem a mostrar que os trabalhadores sempre quiseram receber mas a arguída, apesar dos trabalhadores quererem receber, ela não quis pagar, não podia concluir que a falta de pagamento da arguída foi acto voluntário, livre e consciente seu, havendo consequentemente ilegalidade da sentença por violação do dever de fundamentação previsto no art. 535º nº 2 do C. Proc. Penal e insuficiência da matéria de facto para a decisão;

6ª - E por último, a douda sentença recorrida sofre de nulidade, por falta de fundamentação da qual conste a enumeração 列舉 dos factos provados 經證明 e enumeração 列舉 dos factos não provados 未經證明 – nº 2 do art. 535º do Cód. Proc. Penal, conjugado com o art. 360º al. a)

do mesmo Código. A douta sentença recorrida, em vez de tal matéria prevista no cit. preceito do C. Proc. Penal, enumerou, por cópia, os factos da acusação invocando que foi ela foi a matéria investigada ou averiguada pelo tribunal (查明 ou 經查明 e que não averiguada não fora nenhuma (未查明: - 沒有). Em nossa modesta opinião e salvo o devido respeito, não basta que se diga quais os factos que foram investigados ou averiguados pelo tribunal 查明 ou "經查明" (início da parte II da douta sentença) e os não averiguados "未查明" (parte final dessa mesma parte II).

A nosso ver, terá que se relatar qual a averiguada ou apreciada em julgamento e enumerar qual, de entre esta, foi dada por provada e qual a não provada.

Ora, sucede que a douta sentença recorrida só diz qual foi

Mas não nos parece que da sentença conste enumeração de matéria sobre a qual diga que foi provada 經查明 e não provada 未經查明.

Foi assim violado o n° 2 do art. 535° do CPP, razão pela qual existe nulidade de sentença- art. 360° al. a) do CPP”.

A final, pede a revogação da decisão recorrida, “mandando-se alargar a matéria de facto”; (cfr. fls. 364 a 368).

*

Oportunamente, respondeu o Digno Magistrado do Ministério Público, produzindo as conclusões seguintes:

“1- Na douta sentença recorrida não se verificou qualquer lacuna no apuramento da matéria que impede a decisão de direito ou não tinha

investigado tudo quanto a acusação, a defesa, ou a discussão da causa suscitaram no autos.

2- Também não é o caso de não constar todos os factos pertinentes à subsunção no preceito incriminador por falta de apuramento da matéria.

3- Não se deve confundir o vício de insuficiência de matéria de facto para a decisão de direito com a insuficiência de prova.

*4- O contrato de trabalho a prazo é uma *Jus Variandi* do contrato de trabalho sendo o típico de prazo indeterminado.*

5- Tal questão nunca foi levantada na audiência de julgamento, e não é possível exigir o Tribunal a quo a listar de todos os problemas não invocados, e agora ficcionados, sob pena de cometer o vício de insuficiência de matéria de facto.

6- Não é verdade que não houve a enumeração dos factos provados e não provados.

7- O problema de tradução que o Recorrente suscita é uma mera divergência de termo jurídico chinês cujo significado é o mesmo.

8- Foram cumpridas todas as tramitações processuais, tendo toda a prova produzida na audiência de julgamento, inclusivamente a audição das testemunhas da acusação e da defesa, houve constituição de mandatário, pelo que a acusação de que houve presunção de culpa não tem qualquer fundamento.”

Pugna, assim, pela confirmação da sentença recorrida; (cfr. fls. 395 a 402).

*

Em sede de vista, opina a Exm^a Procuradora-Adjunta no sentido de se dever negar provimento ao recurso; (cfr. fls. 421 a 423-v).

*

Proferido que foi despacho preliminar e colhidos os vistos dos Mm^{os} Juizes Adjuntos, teve lugar a audiência de julgamento do recurso no integral respeito pelo formalismo legal.

*

Cumpra agora decidir.

Fundamentação

Do factos

2. Quanto a “factos”, assim consignou o Tribunal “a quo” na sentença recorrida:

“本法院依法對本案進行公開審理，經查明：

- C (持有編號 XX 的澳門居民身份證)，居住於關閘 XX，電話:XX，於 25/2/1998 開始在嫌犯公司任職，職務為司機；於 2001 年 8 月 15 日被公司通知於 2001 年 9 月 1 日正式結束工作關係，其最後工資為月薪澳門幣 1.400,00 元、每工作一天有膳食費澳門幣 50 元及津貼 100,00 元；於在職期間此員工並沒有獲得足夠的周假及年假補償、於強制性有薪及無薪假期工作，亦沒有獲得應有的補償，同時上述公司仍欠其 2001 年 8 月份之薪金及解僱賠償。

- F (持有編號 XX 的澳門居民身份證)，居住於澳門台山 XX，電話:XX，於 12/7/1999 開始在嫌犯公司任職，職務為司機；於 2001 年 5 月 9 日被僱主單方解約，其

最後工資為月薪澳門幣 1.500,00 元、每工作一天有膳食費澳門幣 50 元及津貼 100,00 元；於在職期間此員工並沒有獲得足夠的周假及年假補償、於強制性有薪及無薪假期工作，亦沒有獲得應有的補償。

- E (持有編號 XX 的澳門居民身份證)，居住於澳門雅廉坊 XX，電話 XX，於 13/1/1998 開始在嫌犯公司任職，職務為司機；於 2001 年 6 月 28 自動離職，其最後工資為月薪澳門幣 1.400,00 元、每工作一天有膳食費澳門幣 50 元及津貼 100,00 元；於在職期間此員工並沒有獲得足夠的周假及年假補償、於強制性有薪及無薪假期工作，亦沒有獲得應有的補償，同時上述公司仍欠其 2001 年 6 月 1 日至 28 日之薪金。

- D (持有編號 XX 的澳門居民身份證)，居住於澳門沙嘉都喇街 XX，電話: XX，於 12/1/1998 開始在嫌犯公司任職，職務為司機；於 2001 年 8 月 15 日被公司通知於 2001 年 9 月 1 日正式結束工作關係，其最後工資為月薪澳門幣 1.400,00 元、每工作一天有膳食費澳門幣 50 元及津貼 100,00 元；於在職期間此員工並沒有獲得足夠的周假及年假補償、於強制性有薪及無薪假期工作，亦沒有獲得應有的補償，同時上述公司仍欠其 2001 年 8 月份之薪金及解僱賠償。

- 根據欠付工作者款項之計算表(在此視為全部轉錄)，嫌犯欠付 4 位員工 F、E、C 及 D 的總金額為澳門幣叁拾叁萬叁仟叁百叁拾捌元柒角壹分。

嫌犯被通知自願更正違例，但其並沒有遵循。

嫌犯在自願、自由及有意識之情況下作出上述行為、且明知此乃本澳法律所禁止及處罰的行為。

未審理查明之事實：沒有”；(cfr. fls. 334 a 334-v).

[Da tradução por nós efectuada – uma vez que o presente acórdão é redigido na língua portuguesa – extrai-se que, como “factos provados”, considerou o Mmº Juiz “a quo” os seguintes:

- C (titular do BIRM ... e morador na ...), começou a sua relação de

trabalho com a arguida em 25.02.98, desempenhando as funções de motorista.

Em 15.08.2001, avisou-lhe a arguida que, em 01.09.2001, cessaria tal relação de trabalho.

O último salário auferido pelo dito trabalhador foi no montante de MOP\$1.400,00.

Recebia, ainda, por dia de trabalho efectivo, um subsídio de MOP\$100,00 e um outro de MOP\$50,00 para alimentação.

Durante o período que trabalhou para a arguida, não lhe foram compensados os dias de trabalho que efectuou nos dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, e não lhe foi pago o salário respeitante ao mês de Agosto/2001, assim como a indemnização pelo despedimento.

– F (...), começou a sua relação de trabalho com a arguida em 12.07.99, desempenhando as funções de motorista.

Em 09.05.2001, pela arguida, foi, unilateralmente declarada extinta a dita relação laboral.

O último salário auferido pelo trabalhador foi no montante de MOP\$1.500,00.

Recebia, ainda, por cada dia de trabalho efectivo, um subsídio de MOP\$100,00 e um outro de MOP\$50,00 para alimentação.

Durante o período que trabalhou para a arguida, não lhe foram compensados os dias que trabalhou nos dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios.

– E (...), começou a sua relação de trabalho com a arguida em 13.01.98, desempenhando as funções de condutor.

Em 28.06.2001, despediu-se.

O último salário auferido pelo trabalhador foi no montante de MOP\$1.400,00.

Recebia, ainda, por cada dia de trabalho efectivo, um subsídio de MOP\$100,00 e um outro de MOP\$50,00 para alimentação.

Durante o período que trabalhou para a arguida, não lhe foram compensados os dias de trabalho que efectuou nos dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, e não lhe foi efectuado o pagamento do salário respeitante ao período de 01.06.2001 a 28.06.2001.

– D (...), começou a sua relação de trabalho com a arguida em 12.01.98, desempenhando as funções de motorista.

Em 15.08.2001, avisou-lhe a arguida que, em 01.09.2001, cessaria tal relação de trabalho.

O último salário auferido pelo dito trabalhador foi no montante de MOP\$1.400,00.

Recebia, ainda, por cada dia efectivo de trabalho, um subsídio de MOP\$100,00 e um outro de MOP\$50,00 para alimentação.

Durante o período que trabalhou para a arguida, não lhe foram compensados os dias de trabalho que efectuou nos dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios e não lhe foi pago o pagamento do salário respeitante ao mês de Agosto/2001 assim como de qualquer outra indemnização.

Dá-se aqui como reproduzido o “mapa de apuramento” constante dos autos.

A arguida deve aos quatro trabalhadores um total de MOP\$333.338,71.

Foi notificada para regularizar a sua situação, mas não o fez.

Agiu livre, voluntária e deliberadamente, sabendo que a sua conduta era proibida por Lei.

Factos não provados: não há.”]

Do direito

3. Atento ao que até aqui se relatou, e tendo em conta as questões suscitadas no âmbito da presente lide recursória, desde logo se vê que à recorrente não assiste razão quando, alega que “*a douta sentença recorrida sofre de nulidade, por falta de fundamentação da qual conste a enumeração 列舉 dos factos provados 經證明 e enumeração 列舉 dos factos não provados 未經證明 ...*”; (cfr., conclusão referenciada sob o ponto 6).

Com efeito, não obstante a expressão “*經證明*” utilizada na sentença recorrida – e que se pode traduzir por “factos averiguados” – não ser a utilizada pelo legislador para se referir aos “factos provados”, é aquela (um “chavão”) usualmente empregue em decisões proferidas em língua chinesa com aquele significado, pelo que, assim sendo, e alcançando-se, através de uma leitura à setnença em crise, ser esta real intenção do Mmº Juiz “a quo”, não se descortinam motivos para, apenas com base em tal “divergência”, se anular uma sentença.

Aliás, da análise efectuada à motivação de recurso apresentada, chega-se também à conclusão que o próprio recorrente entendeu que o Tribunal, utilizando a referida expressão, estava-se a referir aos “factos

provados”, pois que à mesma sentença imputa o vício de “insuficiência para a decisão da matéria de facto”.

Nesta conformidade, e nesta parte, improcede o recurso.

4. Vejamos agora da alegada “insuficiência ...”.

“In casu”, decidiu o Mmº Juiz “a quo” condenar a arguida ora recorrente como autora de:

- 4 contravenções ao artº 17º, 4 contravenções ao artº 20º, outras 4 contravenções ao artº 21º, 3 contravenções ao artº 25º, e 2 ao artº 47º, nº 4, todos do D.L. nº 24/89/M.

O citado artº 17º, regula o “descanso semanal a que tem direito os trabalhadores”, o artº 20º, o “acréscimo salarial a que tem direito por trabalho prestado em dias de feriado obrigatório”, o artº 21º, o “direito de descanso anual”, e o artº 47º, o “pagamento ao trabalhador de uma indemnização rescisória em caso de cessação da relação de trabalho”.

Quanto à questão em apreciação, afirma, nomeadamente, a recorrente que *“A douta sentença recorrida condenou a arguida em várias indemnizações por despedimento sem justa causa e correspondentes contravenções por falta de pagamento dessas indemnizações, mas sem apurar matéria de facto que nos permita saber se , estávamos ou não perante relações de trabalho por natureza rescindíveis sem justa causa nem indemnização (alíneas b), c) e d) do nº 3 do art. 43º do DL 24/89/M, de 3 de*

Abril) nem matéria de facto que permita saber se estávamos ou não perante relações de trabalho sujeitas a condição de termo, certo ou incerto, ...”; (cfr., conclusão 2^a).

“Quid iuris”?

Creemos que lhe assiste razão.

De facto, da matéria de facto dada como assente – para além de nela não se explicitar em relação a quais dos 4 trabalhadores (ofendidos nos autos), foram cometidas as referidas transgressões ao artº 47º, crendo nós que as mesmas dirão respeito aos trabalhadores C e D – não se alcança se as relações de trabalho havidas entre a arguida e os trabalhadores eram ou não passivas de rescisão sem necessidade de aviso prévio e pagamento de indemnização rescisória. Daquela factualidade, resulta apenas que existiu uma relação de trabalho entre a arguida e os seus (quatro) trabalhadores e que a mesma “cessou”. Não se especifica qual o tipo ou natureza da relação de trabalho, nomeadamente, se tinham ou não sido estabelecidas “para o desempenho de tarefas concretas entretanto realizadas”, ou se o tinham sido “para desempenho de tarefas ocasionais ou sazonais”, o que, a serem, em sintonia com o preceituado com o artº 43º, nº 3, al. b) e c), não implicavam “aviso prévio” ou pagamento de “indemnização rescisória” para o seu termo.

Perante isso, e considerando que existe insuficiência da matéria de facto provada para a decisão, quando aquela se apresenta incompleta para a decisão

proferida por haver lacuna no apuramento da matéria de facto necessária para uma decisão de direito adequada (necessitando de ser completada) – vício este que se preende com a falta de investigação pelo Tribunal de matéria que podia e devia investigar em nome do “princípio da verdade material” e em prol de uma “boa decisão da causa” – cremos que “in casu”, tal é o que se verifica, pois que, como se consignou, é a matéria de facto dada como assente pelo Mmº Juiz “a quo” insuficiente para a decisão proferida; (cfr. artº 400º, nº 2, al. a) do C.P.P.M.).

Dir-se-á que consta da “matéria de facto” que a arguida avisou com 15 dias de antecedência que, após tal prazo, extinguir-se-ia a relação de trabalho existente com os trabalhadores, e assim, de concluir, que as relações de trabalho em causa não eram passíveis de cessação sem “aviso prévio” e “indenização”.

Cremos porém, que tal “conclusão” assentará apenas em ilações legalmente não permitidas. Pois, pelo simples facto de ter a arguida emitido aviso no sentido de que a relação de trabalho se iria extinguir após 15 dias, não se pode “extrair”, com a necessária segurança, que tal “aviso” era o exigido pela natureza da relação de trabalho em causa, como o refere o artº 47º, nº 2 do D.L. nº 24/89/M, e assim, concluir-se que tal relação, em caso de termo, implicaria para além de tal “aviso prévio”, o pagamento de “indenização rescisória”. Importa ponderar que tal aviso, poderia, eventualmente, constituir uma prática habitual da arguida, ou quiçá, uma forma de fazer lembrar os trabalhadores que, o contrato de trabalho se

encontrava próximo do seu termo. Enfim, hipóteses, que a título meramente exemplificativo, ora se colocam, mas que, em nossa opinião, revelam que a factualidade dada como assente é “curta” para a decisão proferida, necessitando, por isso, de ser complementada.

Nestes termos – sendo de concluir que a cessação de uma relação de trabalho não implica, necessariamente, como condição “sine qua non” (a existência de uma “justa causa” ou) a necessidade de “aviso prévio” e o pagamento de uma “indenização rescisória” (cfr., artº 43º e 47º do D.L. nº 24/89/M), e que verifica-se o referido vício de “insuficiência da matéria de facto para a decisão” se, sem se apurar e explicitar naquela qual a “natureza da relação” em causa, (ou seja, se era ou não passível de rescisão sem necessidade de aviso prévio e pagamento de indenização rescisória, nomeadamente, por se tratar de relação de trabalho estabelecida para o desempenho de tarefas concretas entretanto realizadas ou para o desempenho de tarefas ocasionais), se decidir pela condenação da arguida (empregadora), como autora de uma contravenção por falta do pagamento da dita indenização aos trabalhadores (ofendidos) que viram os seus contratos de trabalho extintos – e, sendo que insanável é por esta Instância a apontada maleita, outra solução não resta senão a do reenvio do processo para, em novo julgamento, se sanar a dita insuficiência; (cfr. artº 418º do C.P.P.M.).

Decisão

5. Nos termos e fundamentos expendidos, acordam, determinar o

reenvio do processo para, em novo julgamento, se suprir os identificados vícios, proferindo-se, seguidamente, nova decisão.

Sem tributação.

Macau, aos 20 de Fevereiro de 2003

José Maria Dias Azedo (Relator)

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong (com declaração de voto vencido)

上訴卷宗編號：208/2002

表決落敗聲明

本合議庭的多數表決認為原審裁判除了沒說明違反第四十七條的行為是關於四名工人中的何者，也沒有查明被告人與兩名工人 C 及 D 之間的工作關係是否屬無須預先通知或賠償的支付而可由僱主單方終止的工作關係，即是否屬「擔任具體的工作及經已完成的工作關係」、「偶然性或季節性的工作的工作關係」，即第 24/89/M 號法令第四十三條第三款 b 及 c 項規定的情況，因此，判定原審裁判已證事實不足以作出法律的裁判，並着令發回原審法院重審。

就第一點而言，本人不同意本合議庭多數表決的理解所持的理由。事實上，原審裁判裁定被告人的行為構成了兩項違反第四十七條第四款（規定僱主單方解約須向工人支付解僱賠償）的不法行為。本卷宗第 9 至 20 頁載有勞工暨就業局製作的支付工作者款項的計算表（被原審裁判視為全部轉錄為已證事實，因此其內容亦是原審裁判的組成部份）。根據這些計算表，被告人只欠工人 C 及工人 D 二人的解僱賠償（見本卷宗第 11 頁及第 14 頁）。因此，明顯地，違反第四十七條的不法行為是關於 C 及 D 二人，並非如本合議庭所指般沒有說明關於那些工人。

就本合議庭多數表決認為已證事實不足以作出法律裁判的理解，本

人亦不認同。首先讓我們審查關於兩位工人的如下內容的已證事實：

「C(持有編號 XXX 的澳門居民身份證)，居住於關閘 XX，電話：XX，於 25/2/1998 開始在嫌犯公司任職，職務為司機；於 2001 年 8 月 15 日被公司通知於 2001 年 9 月 1 日正式結束工作關係，其最後工資為月薪澳門幣 1,400.00 元、每工作一天有膳食費澳門幣 50 元及津貼 100.00 元；於在職期間此員工並沒有獲得足夠的周假及年假補償、於強制性有薪及無薪假期工作，亦沒有獲得應有的補償，同時上述公司仍欠其 2001 年 8 月份之薪金及解僱賠償。」

「D(持有編號 XX 的澳門居民身份證)，居住於澳門沙嘉都喇街 XX，電話：XX，於 12/1/1998 開始在嫌犯公司任職，職務為司機；於 2001 年 8 月 15 日被公司通知於 2001 年 9 月 1 日正式結束工作關係，其最後工資為月薪澳門幣 1,400.00 元、每工作一天有膳食費澳門幣 50 元及津貼 100.00 元；於在職期間此員工並沒有獲得足夠的周假及年假補償、於強制性有薪及無薪假期工作，亦沒有獲得應有的補償，同時上述公司仍欠其 2001 年 8 月份之薪金及解僱賠償。」

明顯地，兩人與被告人連續維持了超逾三年的工作關係，且其工作關係的內容包括周假、年假、強制性有薪及無薪假期等，試問如何能視之為上述法律第四十三條第三款 b 項所指的擔任具體及經已完成的工作和 c 項所指的偶然性工作和季節工作？

事實上，這些特殊的工作關係與上述開列的已證事實明顯格格不入。

根據一貫的司法見解，刑事法院認定是否構成不法行為必須證明構成不法行為的各要素均成立，但無義務排除一切純屬假設且沒半點合理疑問懷疑其不存在的阻却不法情節或其他事由。例如：如法院在殺人罪的案件中獲得足夠證據及事實支持行為人的故意行為導致被害人死亡，則法院無須且無義務先排除行為人的殺人行為出於正當防衛、行使緊急避險權、行事時精神錯亂或被害人的死亡是基於本身患病、被害人屬自殺或自然死亡等方可認定行為人殺人罪成立，除非在卷宗內及審判過程中出現合理疑問懷疑這些情節或事由存在。

綜上所述，本人認為原審裁判並無事實不足的瑕疵，本合議庭應處理上訴提出的其餘問題，包括不受該瑕疵（本人認為不存在）影響的關於其餘兩名工人的判決部份。

此外，本合議庭的多數表決認為該事實不足是與原審法院欠缺調查有關（見本合議庭裁判第十四頁第一段，其內容如下：

..... - vício este que se preende com a falta de investigação pelo Tribunal de matéria que podia e devia investigar em nome do “princípio da verdade material” e em prol de uma “boa decisão da causa” - cremos que “in casu”, tal é o que se verifica, pois que, como se consignou, é a matéria de facto dada como assente pelo Mmº Juiz “a quo” insuficiente para a decisão proferida; (cfr. Artº 400º, nº 2, al. a) do C.P.P.M.).)

對此，在假設原審裁判確有事實不足（純屬假設，因本人不同意屬實），本人認為在本個案中亦不能將這事實不足歸責於原審法院調查不力。須知道澳門現行的刑事訴訟制度，包括本案所屬的輕微違犯程序，是奉行審檢分立原則，檢控機關檢察院及審判機關法院必須各司其職。

根據《司法組織綱要法》第五十六條第二款第四項及《刑事訴訟法典》第二百四十六條及第二百六十五條的規定，由檢察院領導刑事（包括輕微違反）的偵查及提出控訴，藉此確定控訴的不法事實的範圍。

在本個案中，原審裁判中的已證事實包含了檢察院用作代替控訴書的勞工暨就業局所作成的實況筆錄中所描述的全數事實，且原審判決明示沒有未審理查明的事實。因此，不能像本合議庭多數表決般認為原審法院沒有根據實質真實原則查明一切可以及應予查明的事實以作出良好的判決。試問法院如何能調查訴訟標的範圍以外的事實及情節？

事實上，現行的刑事訴訟制度可被定性為加入法官調查原則的審檢分立制度。根據這一原則，法官必須及只能在檢察院控訴書（或預審法官的起訴批示），被告人的答辯狀及或有的民事的訴辯書狀中所描述的事實所構成的訴訟標的範圍內進行調查。如法院已調查整個訴訟標的（一如本案般），即使事實不足，也不可能假借實質真實原則之名，要求法官主動引入訴訟標的以外的情節或事實，除非是根據《刑事訴訟法典》第三百三十九及第三百四十條的例外情況而為之。¹

根據實質真實原則，法官在證據調查方面不受制於控辯雙方的舉證，可主動引入證據查明事實真相，但在事實範圍上受制於訴訟標的。因此，不可能要求法官像糾問制度(inquisitorial system)中的審判者般，集調查、控訴及審判的權力於一身，在控訴標的不足或調查後事實不足以判罪時，仍有義務根據指控的罪名或不法事實，主動找尋訴訟標的以外的新事實及情節務求達致被告人被判罪的目的。

在本個案，即使如本合議庭多數表決中認為確有事實不足（只屬假設，本人再強調對此不同意），由於原審法院已完全調查整個訴訟標的，因此，上訴法院應開釋被告人，而非發回原審法院重審。

二零零三年二月二十日

賴健雄

¹同一見解可見於終審法院於第 3/2002 號上訴卷宗於二零零二年三月二十日的合議庭裁判中，第 21 頁及第 22 頁所載的如下表述：

.....

Cabe, agora, fazer uma precisão relativamente às considerações expendidas nos arestos antecedentes. E é esta: tendo em consideração o atrás mencionado quanto à vinculação temática do tribunal de julgamento relativamente aos factos da acusação - ou da pronúncia, quando a haja - da contestação e da acção cível conexas, só poderá haver insuficiência da matéria de facto se a lacuna no apuramento dos factos se referir a um dos constantes das mencionadas peças processuais.

Deste modo, ocorre o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada

quando a matéria de facto provada se apresente insuficiente para a decisão de direito adequada, o que se verifica quando o tribunal não apurou matéria de facto necessária para uma boa decisão da causa, matéria essa que lhe cabia investigar, dentro do objecto do processo, tal como está circunscrito pela acusação e defesa, sem prejuízo do disposto nos arts. 339.º e 340.º do Código de Processo Penal.

Ora, não constando os factos alegados pelo recorrente da acusação ou contestação e não podendo o tribunal alterar os factos, nos termos dos arts. 339.º e 340.º, visto que o recorrente afirma que sobre os mesmos nada constou do processo (art. 3ª da motivação de recurso), temos que nunca poderia estar em causa o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.